



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006310-11.2020.8.21.0022/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LIMITADA

SENTENÇA

Vistos, etc...

INDUSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LIMITADA ajuizou o presente pedido de autofalência. Aduz, em síntese, passar por diversas dificuldades financeiras, o que resultou, em abril de 2011, no encerramento de suas atividades. Requer, na intenção de preservar o direito dos credores, a procedência do pedido. Anexou os documentos que acompanham a inicial.

Manifestou-se o MP, opinando pela desnecessidade de sua intervenção na atual fase processual (evento 23).

Foi determinada a juntada de demonstrativo contábil referente ao último exercício fiscal (evento 25).

A requerente anexou novos documentos (evento 28).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por INDUSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LIMITADA, aduzindo enfrentar diversas dificuldades financeiras que resultaram no encerramento informal de suas atividades em abril de 2011. A documentação anexada aos autos demonstra o altíssimo endividamento da requerente, que deixou de adimplir dívidas nos prazos estabelecidos possui diversas anotações e protestos em órgãos de restrição ao crédito.

Diante disso, a decretação da falência da requerente é medida que se impõe.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Pelo exposto, **DECRETO** a falência de INDUSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LIMITADA, administrada, na data de hoje, por Érico da Silva Ribeiro, Fernando Antonio Scaglia Jose Dias e Carlos Alberto Fiss, com fundamento no art. 105 da Lei 11.101/05, fixando seu termo legal em 24/06/2020, data do pedido de autofalência.

Atendendo ao disposto no art. 99 do diploma legal suprarreferido, determino:

1 - Nomeio como administradora judicial a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA., CNPJ 24.593.890/0001-50, tendo como profissional responsável o Dr. Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691, com sede social em Porto Alegre/RS, na Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701, CEP 91330-001, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br.

2 - a apresentação pela falida, em até 5 dias, relação de todas ações judiciais que ainda figure como devedora, com o respectivo demonstrativo do valor devido e a relação de seus credores;

3 - a intimação dos representantes legais do falido para, também em 5 dias, atenderem ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

4 - fixar o prazo de 15 dias para a habilitação dos credores, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial nomeado, que, por sua vez, deverá, posteriormente, apresentar a lista de credores para publicação do edital previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal;

5 - a suspensão de todas ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da atual Lei de Falências;

6 - a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado, a fim de atender ao disposto no art. 99, VIII, da Lei de Falências;

7 - que a Sra. Escrivã proceda às diligências estabelecidas no art. 99, X, XIII e § único, do diploma legal suprarreferido;

8 - a arredação dos bens da empresa falida e a lacração de suas sedes, nos termos do art. 108 e 109 da Lei de Falências;

9 - fica proibida a prática de qualquer ato de oneração ou disposição dos bens da falida, ressalvada expressa autorização do juízo;

10 - determinei, nesta data, conforme comprovantes ora juntados, a indisponibilidade dos bens imóveis e dos veículos nome da falida, a fim de atender ao disposto no art. 99, VII, da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

11 - expeça-se ofício ao Banco Central, a fim de serem obtidas informações acerca de eventuais contas bancárias existentes em nome da falida;

12 - Publique-se o edital previsto no § único do art. 99 da LRF.

Com o retorno das informações relativas à existência de contas bancárias em nome da falida, será determinado seu encerramento, fim de atender ao disposto no art. 121 da Lei suprarreferida;

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN ALVES MEDEIROS, Juiz de Direito**, em 5/3/2021, às 18:45:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003883919v14** e o código CRC **f70408f5**.

5006310-11.2020.8.21.0022

10003883919.V14